



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2023, EDIÇÃO Nº 329

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

PORTARIA Nº 048/2023

NOMEIA A COMISSÃO ESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE ESCOLHA DE GESTÃO (DIREÇÃO) DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atribuições legais:

Considerando a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação;

Considerando a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

Considerando o disposto na Lei Municipal Nº 2.055, de 02 de fevereiro de 2022;

Considerando o disposto no Decreto nº 633/2023;

Considerando por fim, a necessidade de normatizar os procedimentos para a execução da Resolução Nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

RESOLVE:

Artigo 1º. Nomear a Comissão responsável pelo processo de escolha de gestão (direção) das escolas no município de Antônio Carlos.

Artigo 2º. Fica constituída a Comissão encarregada de promover, supervisionar e acompanhar os procedimentos para escolha de GESTÃO ESCOLAR, conforme previsto no decreto nº 633/2023.

§1º - Os membros da comissão são do quadro de profissionais composta obrigatoriamente por representante(s) de PAIS DE ALUNOS, representante(s) de PROFESSORES EFETIVOS, representante(s) de SERVIDORES TEMPORÁRIOS, representante(s) do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e representante(s) do PODER EXECUTIVO.

Artigo 3º. A Comissão responsável pelo processo de escolha de gestão

(direção) das escolas no município de Antônio Carlos será extinta após a

Presidente	Andréia Aparecida da Cruz Trindade	961.712.606-06	Representante de Professores Efetivos
Membro	Ana Lara Beatriz da Silva	21.310.346-01	Representante do Conselho Municipal de Educação
Membro	Carlos André Becho Baeta	514.871.796-34	Representante de Servidores Temporários
Membro	Miriã Marta Vieira Daniel Alves	2.667.806-22	Representante de Pais de Alunos
Membro	Edilson Carvalho de Aguiar	024.119.726-01	Representante do Poder Executivo

nomeação dos gestores escolares.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Publique, Registre-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Antônio Carlos, 14 de setembro de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 049/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 168, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RAPHAEL FELIPPE CECÍLIO DE ALMEIDA, portador do

CPF: 066.574.256-86, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Gerente de Programa Saúde na Hora.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 01º de setembro de 2023.

Antônio Carlos, 18 de setembro de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 633 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 2.055/2022 PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DEMOCRÁTICA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal nº 2.055/2022 que fixa a necessidade de consulta à comunidade escolar para nomeação de diretor escolar;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal para atendimento a meta 19 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, que diz respeito à gestão democrática no cargo de direção escolar;

Considerando a resolução 01/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica; que regulamenta as metodologias de habilitação para distribuição do VAAR - Valor Aluno Ano Resultado, nova forma de complementação da União ao Fundeb, aprovada pela Lei 14.113/2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos, a designação do cargo em comissão através da gestão democrática referente aos cargos de Direção Escolar.

Parágrafo único. Estarão submetidas ao Processo de Escolha de Diretor(a) no Município de Antônio Carlos, as Unidades da Rede Municipal de Ensino que possuem quantitativo mínimo de 100 alunos no total, sendo contabilizado os alunos de turmas de Tempo Integral.

Art. 2º O processo de escolha democrática para o cargo de Diretor(a) para as escolas municipais de Antônio Carlos seguirá o critério de eleição/votação.

Parágrafo único. Poderão se inscrever para participarem do processo de escolha democrática o Professor ocupante de cargo efetivo ou de função pública estável ou designado para o exercício de função pública, com no mínimo 2 anos de exercício na Instituição em que pretende se candidatar, a serem nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, após processo democrático de consulta popular à comunidade escolar.

Art. 3º Caberá ao Executivo dar posse para o diretor regularmente eleito, para um mandato de 3 (três) anos.

Art. 4º Será criada a Comissão de Eleições Diretas para Diretores Escolares, nomeada pelo Executivo Municipal através de portaria própria, composta obrigatoriamente por representante(s) de pais de alunos, representante(s) de professores efetivos, representante(s) de servidores temporários, representante(s) do Conselho Municipal de Educação e representante(s) do Poder Executivo.

Art. 5º Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá acompanhar o processo eleitoral.

Art. 6º O resultado e todas as etapas do processo serão divulgados no sítio oficial do município de Antônio Carlos e afixados nos quadros de avisos da Secretaria Municipal de Educação e das escolas em questão.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 14 de setembro de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

LEI Nº 2111, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no Município de Antônio Carlos MG e dá outra providência

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no Município de Antônio Carlos-MG.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, podendo firmar convênio ou parcerias com outras esferas do governo, bem como com empresas ou com entidades não governamentais, para consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção dos objetivos

descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas e com deficiência aquelas definidas, respectivamente, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei n. 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 4º Os requerentes deverão demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I- Possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II- Ser residente no Município de Antônio Carlos – MG há pelo menos 01(um) ano;

III- Estar cadastrado no Sistema Único de Saúde, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal;

IV- Apresentar prescrição médica proveniente de serviços públicos de saúde municipal devidamente preenchida com nome do usuário, data descrição da patologia que justifica ou fundamenta a necessidade do uso de fraldas, indicação de CID e quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

Parágrafo Único. O pedido de fornecimento de fraldas poderá ser formulado pelo próprio beneficiário ou, estando este impossibilitado de fazê-lo, por cônjuge, ascendente, irmão, ou outro representante legal.

Art. 5º Após a aprovação do pedido, as fraldas descartáveis deverão ser fornecidas pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por ser iguais e sucessivos períodos enquanto

permanecer a necessidade do usuário, mediante atualização de documentos.

Art. 6º O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme quantidade descrita no laudo médico.

Parágrafo Único. As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.

Art. 7º O desligamento do usuário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se á por:

I- não comparecimento para a retirada das fraldas descartáveis por mais de 60 (sessenta) dias;

II- ausência de pedido de renovação, esgotados de 06(seis) meses de atendimento.

III- desvirtuamento do uso das fraldas, entendido como qualquer aplicação diversa daquela descrita no pedido formulado;

IV- alta médica;

V- óbito.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, o benefício será suspenso, podendo ser reativado seu fornecimento caso devidamente justificado.

Art. 8º O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria componente, apreciará os pedido de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º Em caso de indeferimento ou deferimento parcial, fica assegurado o direito a recurso administrativo a ser analisado pelo superior hierárquico.

§ 2º Casos excepcionais poderão ser analisados por comissão técnica e submetidos à apreciação superior da Secretaria competente, à luz do

princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 10. Revogam - se as disposições em sentido contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2112, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a estipulação de prazo máximo para atendimento da demanda de natureza no serviço público na área da saúde e dá outras providências

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá ao Poder Público Municipal providenciar o atendimento integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de todas as demandas de natureza urgente requeridas a Secretaria Municipal de Antônio Carlos MG.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput iniciará a contagem da seguinte forma:

a) Na data de emissão da solicitação pelo Médico, caso o atendimento seja prestado diretamente pelo Poder Público Municipal na Unidade Básica – UBS ou Posto de Saúde.

b) Na data de protocolo da solicitação médica caso o usuário tenha sido atendido fora da Unidade

Básica de Saúde – UBS ou posto de saúde do Município.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2113, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir e doar óculos de grau a pessoas de baixa renda, e dá outras providências

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante processo licitatório, a adquirir e doar óculos de grau a pessoas de baixa renda.

Art. 2º Para o recebimento de óculos de grau o beneficiário deverá:

- a) apresentar receituário médico oftalmológico emitido através do Sistema Único de Saúde-SUS, recomendando o uso de óculos de grau;
- b) comprovar residência no Município de Antonio Carlos /MG;
- c) estar cadastrado no Programa Bolsa Família.

Parágrafo Único. Terão prioridade no benefício as pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Art. 3º Os beneficiários serão cadastrados pelo setor competente e acompanhados periodicamente pelas unidades de saúde, a fim de monitorar o tratamento oftalmológico a que são submetidos.

Art. 4º O auxílio previsto nesta lei será concedido conforme disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2114, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui Protocolo Não Se Calem que Obriga Espaços Públicos e Privados de Lazer a implementarem Medidas de Proteção de Mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em Antônio Carlos MG

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei obriga que espaços públicos e privados de lazer implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos no Município de Antônio Carlos – MG.

§ 1º Para efeitos desta Lei consideram – se espaços públicos e privados de

lazer as casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência e demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimentos semelhantes.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º São obrigatórias as ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

§ 1º É obrigatória a fixação de placas de fácil visualização para conscientização e acesso aos métodos de denúncia para casos de situações de risco ou de violência sexual.

§ 2º É obrigatória a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de risco ou violência sexual.

§ 3º É obrigatória a instalação, pelos estabelecimentos elencados nesta Lei, de canal virtual e físico de denúncia de situações de risco ou de violência sexual ocorrida no estabelecimento.

§ 4º É obrigatória a produção e a fixação de protocolo de prevenção, conscientização e tratamento sobre situações de risco ou de violência sexual.

§ 5º Toda a equipe de funcionários e de ocupantes de cargos administrativos ou de gerência passará por treinamento específico sobre identificação de situações potencialmente de risco e de

acolhimento às potenciais vítimas de violência.

§ 6º Destacar-se-á funcionário e funcionária especialmente treinado ou treinada para o acompanhamento da potencial vítima.

§ 7º É obrigatória a implantação de vigilância especial em área de baixa iluminação, isolamento ou qualquer outra condição física que torne o espaço confinado, isolado ou que facilite a vulnerabilidade física ou usuário.

Art. 3º São obrigatórias as medidas de acolhimento a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências seus estabelecimentos.

§ 1º É obrigatória a seleção de espaço físico reservado para o acolhimento imediato de potenciais vítimas de risco ou violência sexual.

§ 2º É obrigatório o acompanhamento de potencial vítima por funcionário ou funcionária especialmente treinado ou treinada para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento médico.

§ 3º É obrigatório o acionamento imediato das autoridades policiais e de proteção da mulher.

§ 4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer em máxima discrição para proteção de integridade física e moral da potencial vítima.

§ 5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para investigação das alegações da potencial vítima, como, mas não se limitando a: imagens de câmeras de

segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior forense e identificação de possíveis testemunhas.

Art. 4º São obrigatórias ações de auxílio às autoridades policiais e de proteção da mulher no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

§ 1º É obrigatória a agilidade no auxílio da coleta de provas.

§ 2º É obrigatória a facilitação da identificação de potenciais testemunhas.

§ 3º Proíbe-se qualquer dificuldade do acesso da autoridade policial às câmeras de segurança ou outros meios de identificação do suspeito.

Art. 5º Caberá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei no âmbito dos seus territórios

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação..

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2115, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no site oficial do Município de Antônio Carlos canais de denúncia contra a violência mulher

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu,

Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no Site da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, de forma visual e didática, os telefones, sites e outras canais que possam facilitar a denúncia a violência praticada contra à mulher.

Art. 2º No site deverão constar, no mínimo, os seguintes canais: Telefone 180 (Central de atendimento à mulher), do 190 (Polícia militar), do disque 100 (Serviço de denúncias e proteção contra violações de direitos humanos), Telefone 181 (Disque Denúncia Polícia Civil), e site : <http://www.delegaciavirtual.sids.mg.gov.br>.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2116, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Antônio Carlos, a "Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão", a ser realizada anualmente no mês de Setembro, com os seguintes objetivos:

| - conscientizar a população quanto à importância da prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão, entendida

como doença que afeta o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza, a fim de evitar ou diminuir as graves complicações de saúde para o cidadão decorrente do desconhecimento do fato de ser portador da depressão;

II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III- incentivar a realização de seminários, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes e outras atividades que contribuam para a disseminação de informações a respeito da doença;

IV - informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde do Município de Antônio Carlos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal